



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.110 - SP (2012/0234486-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA NISHYAMA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, com esteio no entendimento firmado pelo STF em 2003 (RE 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim), é pacífica no sentido de que não existe direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, de sorte que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes: AgRg no Ag 978.142/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 11/06/2013; AgRg nos EREsp 773.236/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.110 - SP (2012/0234486-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA NISHYAMA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Drogasil S/A contra decisão, assim ementada (fl. 341):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que caso os índices de atualização não reflitam com fidelidade a inflação, tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidiriam sobre bases de cálculo indevidamente majoradas, tributando, em verdade, o patrimônio ou capital da pessoa jurídica e não o seu lucro efetivo.

Assim, conclui que, no caso, deve ser reconhecido o direito da agravante utilizar o IPC para a correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes a janeiro de 1989, sob pena de violação dos conceitos de renda e lucro, explicitados no artigo 43 do CTN. Aduz que o raciocínio se aplica também à CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido do exercício, com ajustes pertinentes, nos termos do artigo 2º da Lei 7689/88.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.110 - SP (2012/0234486-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, com esteio no entendimento firmado pelo STF em 2003 (RE 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim), é pacífica no sentido de que não existe direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, de sorte que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes: AgRg no Ag 978.142/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 11/06/2013; AgRg nos EREsp 773.236/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 341-345):

Trata-se de recurso especial interposto por Drogasil S/A, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado (fl. 126):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO-BASE DE 1989. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC. INFLAÇÃO REAL. RESULTADO TRIBUTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR FISCAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR. CONCEITO DE RENDA E LUCRO. ADEQUAÇÃO, CONSTITUCIONAL. LEI No 7.730/89 E No 7.799/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras.

2. O princípio da legalidade deve prevalecer, não apenas na definição da base de cálculo e alíquotas dos tributos, mas na própria correção das demonstrações financeiras, não podendo ser substituído o índice oficial por outro, em proveito do contribuinte, para propiciar, de modo direcionado, a redução da receita tributável: ausência de violação aos princípios constitucionais invocados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em consequência da integral sucumbência do contribuinte, é fixada a verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão cuja ementa encontra-se à de fl. 137.

Os embargos infringentes foram decididos monocraticamente pelo Desembargador relator, pela decisão de fls. 179-183, a qual foi mantida pelo Colegiado, em acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 215):

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE DE 1989. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A divergência restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária nas demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, para efeito de Imposto de Renda.

2. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária através da aplicação de índices não oficiais.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu inúmeros julgados sobre a matéria, bem como a C. Segunda Seção desta E. Corte.

4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200701427477, Rei. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; Di, 04/10/2007; TRF3, Segunda Seção, AC 96030594903, Rei. Des. Carlos Muta, j. 15/07/2008; Di, 07/08/2008 e TRF3, Segunda Seção, AC 200103990087180, Rei. Des. Lazarano Neto, j. 01/04/2008; Di, 18/04/2008.

5. Agravo legal. improvido.

Opostos novos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão sintetizado pela ementa de fl. 231.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos artigos 458, II e III e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, apesar de instada a se manifestar, deixou de apreciar as alegações de violação aos conceitos constitucionais e legais de renda e lucro, previstos nos artigos 153, III e 195, I, da Constituição Federal e 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN e 2º da Lei 7.689/88; bem como a respeito da alegada violação aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco, em conformidade com o que determinam os artigos 145, § 1º e 150, IV, da CF/88.

Quanto ao juízo de reforma, afirma que houve desrespeito aos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN e 2º da Lei 7.689/88, na medida em que legitimou a metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 30, da Lei 7.799/89, que desprezou parcela da inflação verificada no mês de janeiro de 1989, acarretando apuração de renda e lucros fictícios e, consequentemente, pagamento a maior do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Contrarrazões às fls. 297-300, nas quais a Fazenda Nacional pugna pelo desprovisionamento do recurso especial, ao argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Às fls. 305-306, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial e determinou sua afetação ao regime do artigo 543-C, § 1º, do CPC, por considerar repetitivo o tema nele discutido.

Por meio do despacho de fl. 324, foi determinado o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que o tema havia sido afetado ao regime dos recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos, previsto no artigo 543-C, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, esclareço que o presente julgamento se faz possível em razão da desafetação do tema do regime dos recursos especiais representativos de controvérsia, conforme decisão publicada nos autos do REsp 1.352.873-SP.

Dessa forma, passo à apreciação do recurso.

De início, há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, aplicando à espécie o entendimento jurisprudencial já pacificado por esta Corte.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, com esteio no entendimento firmado pelo STF em 2003 (RE 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim), é pacífica no sentido de que não existe o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, de sorte que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Nessa linha, há vários precedentes, dos quais cito, a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Com a desafetação do REsp 1136454/ES como representativo da controvérsia, tornou-se apto a julgamento os recursos sobrestados que tratam de matéria idêntica.

2. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante firmado na Primeira Seção do STJ. Exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/1991 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras. Assim, dessume-se a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu das Leis 7.730/1989 e 7.799/1989.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 978.142/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.
2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 660.243/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 11/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. É nulo o julgamento no qual participou Ministro impedido por ter conhecido do feito na instância de origem. Inteligência dos arts. 134, III, e 137 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que a Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), participou do julgamento da primeira apelação interposta pelo recorrente. Decisão monocrática tornada sem efeito.
3. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.
3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Recurso especial não provido (REsp 1140004/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF.

As demonstrações financeiras, para o efeito da apuração do imposto de renda devido no ano-base de 1989, devem ser corrigidas monetariamente segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN, depois BTNF).

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 773.236/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2013, DJe 21/03/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ E CSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTNF. LEIS 7.730/89 e Lei 7.799/89.

1. O REsp 1.136.454/ES, que estava submetido ao regime do art. 543-C do CPC como representativo da controvérsia, foi desafetado em 13/3/12 pelo Ministro Relator, de forma que não há óbice ao julgamento do presente recurso especial. Precedente: AgRg no Resp 1.320.050/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/9/12.

2. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. Segundo entendimento da Primeira Seção desta Corte, as demonstrações financeiras, ano-base 1989, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CLS, devem ser corrigidas pelos índices oficiais das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, utilizando-se o OTN/BTNF. Precedentes: AgRg nos EREsp 1035012/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/12/2012 e EAg 689.973/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 23/11/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 864.416/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado por este Tribunal, devendo, assim, ser mantido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Da leitura da decisão transcrita acima, verifica-se que as questões ventiladas no agravo regimental foram devidamente enfrentadas pela decisão agravada, com fulcro na jurisprudência já consolidada da Primeira Seção.

Assim, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234486-2

AgRg no
REsp 1.353.110 / SP

Números Origem: 200203990229574 229576920024030399 31411719954036100 806832 9400345402
9500031418

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGASIL S/A
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
DANIELA NISHYAMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
DANIELA NISHYAMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.